DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8551/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6212/2017
PROTOCOLO	: 1802606
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ EDACYR SIMM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do *Contrato Administrativo n. 12/2017*, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Fundação de Saúde Pública, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., pelo valor inicial de R$ 86.280,00 (oitenta e seis mil duzentos e oitenta reais), tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares, com vigência prevista para o período de 22/9/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 1531/2018, que se encontra nos autos TC/15261/2016, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2016) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato e

pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 25, f. 521).

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 14/2016) que deu origem à contratação (Acórdão da Primeira Câmara AC01-1531/2018 encartado nos autos do TC/15261/2016), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

2.1 Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13, e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 86.280,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,43 – 30/1/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Nacional Comercial Hospitalar Ltda.). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que

contraria o Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 14/3/2017 e os documentos somente foram encaminhados em 30/3/2017, extrapolando, portanto, em 16 (dezesseis) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio da Fundação de Saúde Pública, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda.; é medida que se impõe.

2.2 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 12/2017	R$ 86.280,00
TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 86.280,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 86.280,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 86.280,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 25/4/2017, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 19, f. 510.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em que pese à documentação ter sido encaminhada com 16 (dezesseis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017*, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *José Edacyr Simm*, ex-Presidente da FUNSAUDE, inscrito no CPF/MF sob o n. 321.116.301-87, no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI